

Deliberação
Proc. n.º 5-AL/2013
(Ata n.º 82/XIV)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Participação de cidadão contra o Partido Socialista relativa ao
financiamento da campanha eleitoral promovida no concelho de
Nelas**

Lisboa

12 de março de 2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Proc. n.º 5/AL-2013

Reunião n.º 82/XIV, de 12.03.2013

Assunto: Participação de cidadão contra o Partido Socialista relativa ao financiamento da campanha eleitoral promovida no concelho de Nelas

Proc.º n.º 5/AL-2013

Deliberação

“Atendendo ao regime constitucional e legal vigente, a atividade de propaganda política/eleitoral não está limitada a um determinado período temporal.

O artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, ao considerar despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo, não pode ser interpretado no sentido de limitar ações de propaganda político/eleitoral antes de iniciado o referido período temporal.

As regras estabelecidas em matéria de financiamento das campanhas eleitorais devem ser cumpridas, devendo, no caso em análise, haver um registo de todas as receitas percecionadas e despesas efetuadas, incluindo as que se realizem antes dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral.

Mais deliberou que se dê conhecimento do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Parecer n.º 24/GJ/2013

I – ELEMENTOS DO PROCESSO

1. O cidadão Carlos Manuel Marques Santos apresentou a participação que se transcreve:
Decorreu no pretérito sábado, em Nelas, Distrito de Viseu, uma situação que reputo de atentatória da democracia e dos mais elementares princípios pelos quais a mesma se rege, que passo a relatar:
 - 1 - O Candidato do Partido Socialista, às Eleições Autárquicas de 2013 efetuou a apresentação da sua candidatura dentro da legalidade cerca das 17,00 horas. (Anexo 1);
 - 2 - Cerca das 18,30 horas e constante de Convite (anexo1) procedeu à inauguração da sua "Sede de Campanha" situada na Av. João XXIII em Nelas (Anexo 2);
 - 3 - Esta "Sede de Campanha" está com montras decoradas desde o dia 9 de Fevereiro.
 - 4 - Encontra-se completamente mobilada e equipada com sistemas de som e imagem.*Neste contexto apelo a V. Exa. para análise da situação, uma vez que ainda não está definida a data das eleições, nem de acordo com a legislação em vigor podem ser contabilizadas quaisquer despesas referentes a esta candidatura.*
Assim quem paga o quê e como paga, de onde vem o financiamento e como é registado.

2. Notificado para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, o candidato do PS José Borges da Silva respondeu o seguinte:
Relativamente ao assunto que me é remetido aqui ficam os meus comentários e informação:
 - É verdade que no dia 23 de Fevereiro passado foi apresentada a minha candidatura nas próximas eleições autárquicas á presidência da Câmara de Nelas como 1º candidato independente do Partido Socialista, Câmara de Nelas essa atualmente governada pela Coligação PSD/PP;
 - A apresentação foi feita pelas 17h no Edifício "Multiusos" na Praça do Município em Nelas, disponibilizado gratuita e gentilmente pela autarquia e contou com a presença de cerca de 400 pessoas;
 - A esse evento seguiu-se uma reunião de apresentação do espaço que vai servir de sede de candidatura sita na Av. João XXIII, também em Nelas;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Os eventos realizaram-se, nomeadamente ao abrigo dos princípios e direitos constitucionais, exercitáveis, parece-nos, a todo o momento e sem necessidade de fixação de calendário, como os do estado de direito democrático, do direito de reunião e manifestação, do direito de participação na vida pública e política e do direito de participar em associações e partidos políticos e de concorrer democraticamente para a formação da vontade popular, previstos nos arts. 2º, 45º, 48º e 51º da Constituição da Republica Portuguesa;*
- *No exercício dos aludidos direitos serão observadas todas as leis em vigor, nomeadamente a Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (Lei 19/2003, de 20 de Junho, com as alterações introduzidas pelo DL 287/2003 de 12 Nov., Lei 64-A/2008 de 31 Dez., Lei 55/2010 de 24 Dez. e Lei 1/2003 de 3 Jan.) nos termos das quais será seguido o regime contabilístico apropriado que há-de refletir, nomeadamente, o inventário dos bens afectos, a discriminação das receitas e seu modo de recebimento, a discriminação das despesas e a discriminação de operações de capital a que haja eventualmente lugar;*
- *Contas essas que serão apresentadas às entidades próprias a quem cabe apreciar e fiscalizar e no momento próprio também legalmente previstos (vide nomeadamente art. 23º da citada Lei do Financiamento);*
- *Assim, tranquilo pode ficar o alegado cidadão denunciante porque tudo será feito para honrar os por si defendidos valores da transparência, mas também por nós tudo será feito para defender os valores e princípios da liberdade, informação e participação políticas com responsabilidade, sem constrangimentos ou intimidações seja de que natureza forem e ainda que provindos por interposta pessoa dos poderes instituídos e ou dos que se sentem eventualmente incomodados pelo projecto que encabeço.*
- *Seja como for aqui fica o protesto da mais elevada estima e consideração pela Comissão Nacional de Eleições e o compromisso de correcção imediata de qualquer eventual aspecto procedimental que lhe caiba legal e constitucionalmente preservar. (cf. Doc. 2)*

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

3. A Constituição da República Portuguesa consagra, no artigo 37º, a liberdade de expressão e informação, a todos garantindo “O direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e ser informados, sem impedimentos nem discriminações”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ora, sendo a propaganda, nomeadamente a propaganda política, uma forma de expressão do pensamento abrangida pela proteção daquele preceito constitucional, a todos é garantido, por um lado, o direito de propaganda e de utilização dos meios adequados próprios e, por outro, o direito ao não impedimento de ações, que exige espaço de decisão livre de interferências, estaduais ou privadas.

4. O regime legal da propaganda em geral encontra-se estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto. Este diploma procura equilibrar a liberdade de propaganda com outros direitos constitucionais, tais como, o direito de propriedade privada, bem como ordena por objetivos a atuação dos sujeitos privados, promotores da propaganda, e impõe determinadas proibições (artigo 4º, n.ºs 1 e 2).

5. A natureza jurídico-constitucional da liberdade de propaganda caracteriza o direito e está ligada à sua dimensão individual-subjetiva, mas não afasta o papel do Estado na promoção de condições que o tornem efetivo.

Tal como se afirma no Acórdão n.º 636/95 do TC, que se pronunciou precisamente sobre a compatibilidade com a Constituição de vários preceitos da Lei n.º 97/88, *“O direito não tem uma dimensão única individual-subjetiva. Tem ainda uma dimensão funcional ou institucional que o liga aos desafios de legitimidade-legitimação da ordem constitucional democrática”; “A liberdade de expressão [e a de propaganda política que nela se radica] constitui mesmo um momento paradigmático de afirmação do duplo carácter dos direitos fundamentais, de direitos subjectivos e de elementos fundamentantes de ordem objectiva da comunidade”.*

É que a regulação constitucional da liberdade de expressão não está só a determinar, delimitar e assegurar o estatuto jurídico do indivíduo. Por ela adquire realidade e *“toma forma a ordem da Democracia e do Estado de Direito”* (*idem*). Nessa medida, a lei protege a ação de propaganda e garante o seu exercício.

6. Em obediência ao quadro constitucional traçado e tendo presente o regime da Lei n.º 97/88, vigoram os seguintes princípios:

- A todos é garantido o direito de fazer propaganda, não estabelecendo a lei qualquer restrição ao respetivo âmbito subjetivo;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A atividade de propaganda é livre, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas. Apenas está sujeita a licenciamento, nos termos gerais, quando envolva a execução de obras de construção civil.
- A propaganda política pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos eleitorais, com ressalva das proibições expressamente previstas na lei.
- As restrições à propaganda encontram-se expressamente determinadas na lei.

7. Atendendo, assim, ao regime constitucional e legal da atividade de propaganda e com referência aos factos relatados na participação, deve afirmar-se que a propaganda política/eleitoral não está limitada a um determinado período temporal.

Pois, tratar-se-ia de restrição contrária aos termos da Constituição e da lei reguladora da atividade de propaganda.

Aliás, de todos os momentos em que a propaganda se desenvolve sobressai aquele que antecede o ato eleitoral ou referendário, como por ex. o momento atual com vista às próximas eleições autárquicas.

8. Nessa medida, o artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, ao considerar *despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo*, não pode ser interpretado no sentido de limitar ações de propaganda político/eleitoral antes a referida data.

Caso contrário, e como já se viu, inverter-se-ia a ordem constitucional vigente, ao anular o princípio da liberdade de propaganda e impor um caráter temporário à atividade de propaganda político/eleitoral.

9. Em todo o caso, devem cumprir-se as regras estabelecidas em matéria de financiamento das campanhas eleitorais, devendo, no caso que nos ocupa, haver um registo de todas as receitas percecionadas e despesas efetuadas com vista à sua apresentação junto do Tribunal Constitucional, seja na conta anual do partido político que suporta a candidatura em causa, seja na conta da campanha eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O facto de se tratar de despesas efetuadas antes de iniciado o período de seis meses mencionado no artigo 19.º, não desobriga a candidatura a registá-las nas contas, bem pelo contrário, pois é um princípio fundamental da lei do financiamento de que todos os atos de despesa devam ser declarados e documentados, com vista à sua fiscalização por parte do Tribunal Constitucional.

10. O procedimento descrito vai ao encontro do que tem sido o entendimento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, conforme resulta, por exemplo, do documento “Recomendações a partidos políticos e coligações” referente às eleições autárquicas de 2009, no qual considera que *eventuais despesas incorridas antes dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, terão de estar devidamente suportadas do ponto de vista documental, serão assumidas pelo Partido e posteriormente debitadas/imputadas à Campanha, devendo o Partido e o Mandatário Financeiro nacional (central) da Campanha declarar formalmente que essas despesas são inequivocamente despesas de Campanha.*

III - CONCLUSÃO

Pelo que fica exposto, conclui-se o seguinte:

- Atendendo ao regime constitucional e legal vigente, a atividade de propaganda política/eleitoral não está limitada a um determinado período temporal;
- O artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, ao considerar *despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo*, não pode ser interpretado no sentido de limitar ações de propaganda político/eleitoral antes de iniciado o referido período temporal;
- As regras estabelecidas em matéria de financiamento das campanhas eleitorais devem ser cumpridas, devendo, no caso em análise, haver um registo de todas as receitas percebidas e despesas efetuadas, incluindo as que se realizem antes dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

IV – PROPOSTA

Propõe-se que se delibere aprovar a presente Informação, da qual se retiram as seguintes conclusões:

- Atendendo ao regime constitucional e legal vigente, a atividade de propaganda política/eleitoral não está limitada a um determinado período temporal;
- O artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, ao considerar *despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo*, não pode ser interpretado no sentido de limitar ações de propaganda político/eleitoral antes de iniciado o referido período temporal;
- As regras estabelecidas em matéria de financiamento das campanhas eleitorais devem ser cumpridas, devendo, no caso em análise, haver um registo de todas as receitas percecionadas e despesas efetuadas, incluindo as que se realizem antes dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral.

Mais se propõe dar conhecimento do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Ilda Carvalho Rodrigues
Gabinete Jurídico